

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO.....	08
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I - DA MESA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	09
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	11
SEÇÃO III - DA RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DA MESA.....	12
SEÇÃO IV - DO PRESIDENTE.....	15
SEÇÃO V - DOS SECRETÁRIOS.....	19
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	20
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	21
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	24
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES.....	25
SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	25
SEÇÃO VI - DOS PARECERES.....	27
SEÇÃO VII - DAS ATAS DAS REUNIÕES.....	28
SEÇÃO VIII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.....	28
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	29
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO.....	31
CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	32
TÍTULO III - DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	34
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.....	37
CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS.....	38
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	38
CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	40
TÍTULO IV - DAS SESSÕES.....	41
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	41
SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	42
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	42
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE.....	43
SUBSEÇÃO III - ORDEM DO DIA.....	45
SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	47
SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES.....	48
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SECRETAS.....	48
CAPÍTULO III - DAS ATAS.....	49
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO.....	49

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	49
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	53
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES.....	56
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS	57
CAPÍTULO V - DAS MOÇÕES.....	59
CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	60
CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS.....	61
CAPÍTULO VIII - DA RETIRADA DE PREPOSIÇÕES	62
CAPÍTULO IX - DA PREJUDICABILIDADE	62
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
CAPÍTULO I -DAS DISCUSSÕES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	63
SEÇÃO II - DOS APARTES.....	65
SEÇÃO III - DOS PRAZOS	66
SEÇÃO IV - DO ADIAMENTO.....	67
SEÇÃO V - DA VISTA.....	67
SEÇÃO VI - DO ENCERRAMENTO	68
CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	68
SEÇÃO II - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	69
SEÇÃO III - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	69
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO	70
SEÇÃO V - DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	70
CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL.....	71
TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS.....	72
CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO.....	73
CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	74
TÍTULO VIII - DO REGIMENTO INTERNO	
CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	76
CAPÍTULO II - DA ORDEM	76
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO.....	77
TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	
CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO	77
TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	
CAPÍTULO I - DOS SUBSIDIOS E VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	80
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS.....	80
CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES	81
CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	82
TÍTULO XI - DA POLÍCIA INTERNA.....	82
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	83
TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	83

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, que tem sua sede no edifício localizado à Alameda Barão do Rio Branco, Nº 28, nesta cidade de Itu.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 2º A Câmara tem funções legislativas, exercendo atribuições de fiscalização externa, financeira, orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, praticando, ainda, atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município, respeitando as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas de Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo, e se exerce sobre Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A Função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ART. 3º As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou outro Vereador qualquer solicitará ao Juiz de Direito da Comarca, a verificação da ocorrência e a designação de um outro para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ART. 4º A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início, cada uma, a primeiro de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

ART. 5º Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro, e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

ART. 6º A Câmara Municipal instalar -se á no primeiro dia de cada legislatura, às 10:00 horas, em sessão solene, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM ESTAR NO MUNICÍPIO". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 3º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara. No caso do Prefeito e do Vice-Prefeito, a posse deverá ocorrer dentro de dez dias da data fixada para a posse salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, O Presidente da Câmara.

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e os critérios estabelecidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 6º No ato da posse, o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse. Quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo de Prefeito.

ART. 7º O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus Diplomas à Secretária da Câmara, com a antecedência de, pelo

menos 24 horas antes da sessão em que se der a posse.

ART. 8º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

ART. 9º. Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10. A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de 01 (um) ano, compor-se-á do Presidente e do Primeiro Secretário, e a ela compete, privativamente:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- I - sob a orientação do Presidente, dirigir os trabalhos em Plenário;
- II - propor projetos de lei, que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- IV - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício

anterior;

- VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- IX - declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;
- X - propor projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:
 - a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para afastamento do cargo;
 - b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias;
 - c) julgamento das contas do Prefeito;
 - d) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.
- XI - propor projetos de Resolução, dispondo sobre:
 - a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
 - b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento

ART. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente e do Primeiro Secretário, haverá, respectivamente, um Vice-Presidente e um Segundo Secretário, eleitos juntamente com os membros da Mesa.

§ 1º Ausentes em Plenário, o Presidente e o Vice-Presidente, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 2º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição, em caráter eventual.

§ 3º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos, ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 4º Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre seus pares, um Secretário.

§ 5º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ART. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ART. 13. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

ART. 14. O Presidente e o Primeiro Secretário não poderão fazer parte de Comissões.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 15. A Mesa da Câmara Municipal será eleita, para o primeiro ano, imediatamente após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, considerando-se, automaticamente, empossados os eleitos.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 16. A eleição para a renovação da Mesa, será realizada na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, em horário a ser fixado pela Presidência, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 17. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e todas as cédulas serão previamente rubricadas pelo Presidente em exercício.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, passará a Presidência ao eleito.

§ 4º É permitida uma reeleição de qualquer membro da Mesa, na mesma Legislatura, para o mesmo cargo de qualquer dos seus membros.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART.18 Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eleição para renovação da Mesa, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal,

cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 19. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, antes de cumprida a primeira metade do mandato, será realizada eleição para o preenchimento, no Expediente da primeira sessão ordinária sequente à verificação da vaga.

§ 1º Em caso de renúncia total da Mesa, se procederá à nova eleição na sessão ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, excetuando-se os renunciantes que, em hipótese alguma, poderão presidir essa sessão.

§ 2º Na hipótese da vacância ocorrer após cumprida a primeira metade do mandato da Mesa, o Vice-Presidente substitui, até o final do mandato da Mesa, ao Presidente; o Segundo Secretário substitui ao Primeiro Secretário, procedendo-se à nova eleição apenas quando vago o cargo de Vice-Presidente ou de Segundo Secretário.

ART. 20. A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - proclamação dos resultados, pelo Presidente;
- III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;
- IV - maioria simples de votos para o 1º e 2º escrutínios;
- V - eleição do Vereador, dentre os dois concorrentes, que obteve o maior número de votos no pleito, no caso de persistir o empate em segundo escrutínio;
- VI - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;
- VII - posse dos eleitos.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA OU DESTITUIÇÃO DA MESA

ART. 21. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente e do Segundo Secretário, dar-se-á por ofício a ela dirigido, e se efetuará independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente e Segundo Secretário, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo

as funções de Presidente, nos termos do Art. 19, § 1º.

ART. 22. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente e Segundo Secretário, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

PARAGRÁFO ÚNICO É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então, exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ART. 23. O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação, sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de 48 horas, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados, e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 7º A comissão terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente

da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subseqüentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo a hipótese prevista na letra “b”, do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12. Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação dentro de 48 horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
- b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do § 1º do Art. 19, deste Regimento, se a destituição for total.

ART. 24. O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no § 1º do Art. 19.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de “quorum”.

§ 2º Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do parecer e o acusado ou os acusados.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

ART. 25. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhes as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de dois dias, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão, ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- g) expedir os processos às Comissões, e incluí-los na pauta;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membros das Comissões, quando incidirem no número de faltas previstas no Art. 62, § 2º;
- j) fazer publicar os Atos da Mesa, bem como, as Resoluções, Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas.

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Primeiro Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em

- qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
 - j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
 - l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;
 - m) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;
 - o) mandar anotar em livros próprios os procedentes regimentais, para solução de casos análogos;
 - p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
 - q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
 - r) organizar a Ordem da Dia da sessão subsequente fazendo constar obrigatoriamente, e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de aprovação;
 - s) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos na Legislação Federal pertinente e, convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto à Administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar advogado, para a propositura de ações judiciais, e defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- c) superintender os serviços dos Departamentos da Câmara, autorizar, nos limites do Orçamento, a sua despesa e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente em vigor;
- f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de seus Departamentos;
- h) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referirem;
- i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto as relações externas da Câmara;

- a) dar audiências públicas na Câmara;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data da sessão em que forem aprovados;
(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)
- f) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara,

ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ART. 26. Compete, ainda, ao Presidente:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa e dar-lhes posse;
(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando seu mandato, até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;
(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)
- VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- X - interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

ART. 27. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

ART. 28. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ART. 29. A Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompida ou apartada.

ART.30. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “quorum” para discussão e votação do Plenário.

ART. 31. Aplica-se ao Vice-Presidente, quando em exercício do cargo de Presidente, as disposições desta seção.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

ART. 32. Compete ao Primeiro Secretário:

- I - Constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com a causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - Ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;
- IV - Fazer a inscrição de oradores;
- V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- VII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços dos Departamentos e na observância deste Regimento, bem como, nas votações de matérias submetidas ao Plenário.

ART. 33. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 34. As Comissões da Câmara serão:

- I - PERMANENTES, as que permanecem por toda a Legislatura;
- II - TEMPORÁRIAS, as que são constituídas com finalidades especiais, a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

ART. 35. Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos, e coligações dos parlamentares que participam da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

ART. 36. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos, e proceder à todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 1º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência da mesma.

§ 2º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou a audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido a prazo a que se refere o Art. 54, § 3º., até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 3º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para a deliberação. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 4º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 37. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos

submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou de Decreto-Legislativo, atinentes à sua especialidade.

ART. 38. As Comissões Permanentes são seis, compostas, cada uma, de três membros, com as seguintes denominações:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Ecologia e Meio Ambiente; e
- VI - Ética e Decoro Parlamentar.

(Inciso acrescentado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 39. Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos legislativos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que tiverem outro destino por este Regimento.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer, ir a Plenário, para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação.

§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e aos Vereadores.

§ 4º. A audiência da Comissão de Justiça e Redação a que alude o parágrafo 1º, deste artigo, será precedida de parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, se favorável ao prosseguimento do projeto.

(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§5º. Se o parecer da Assessoria Jurídica for pela rejeição, o projeto será automaticamente remetido ao arquivo, ressalvado recurso do autor do Projeto à Comissão de Justiça e Redação, a quem caberá a decisão final.

(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 40. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Proposta Orçamentária (anual e plurianual);
- II - Prestação de contas do Prefeito mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo;

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- III - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário público ou interessem ao crédito público.
- IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidência da Câmara, e os subsídios dos Vereadores;
- V - As que, direta ou indiretamente, representam mutação patrimonial do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Art. 55, § 2º, deste Regimento.

ART. 41. Compete à Comissão de obras e Serviços Públicos, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços de âmbito municipal, e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeita à deliberação da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. À comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor.

ART. 42. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao Patrimônio Histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública, e às obras assistenciais.

ART. 43. Compete à Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, emitir parecer sobre todos os processos que se referem ao Meio Ambiente e a Ecologia.

ART. 43-A . Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar emitir parecer de proposta de sanções aos Vereadores que infringirem a Ética e o Decoro Parlamentar, podendo inclusive representar ao Plenário.

(Artigo acrescentado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 44. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancada, observado o disposto no Art. 35 deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. As comissões Permanentes são eleitas por um ano, permitida a recondução dos seus membros.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 45. A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, e será realizada na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 3º, do Art. 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 2º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o mandato, se em caráter permanente, ou pelo tempo em que perdurar o impedimento do titular, se provisório.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 46. Cada Vereador somente poderá ser membro de três Comissões, no máximo, e, após ser escolhido ou votado para as três, não poderá mais ser escolhido ou votado para compor outras Comissões Permanentes, no mesmo ano.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 47. As comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os Presidentes e Vice-Presidentes, e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ART. 48. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder “vista” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a três dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;

§ 1º O Presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente de Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licença, pelo Vice-Presidente.

ART. 49. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente de Comissão que foi mais votado nas eleições para Vereador, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ART. 50. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

ART. 51. As comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horários previamente fixados quando de sua primeira reunião.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 24 horas, avisando-se por escrito, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário

para os seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

ART. 52. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia da Sessão da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

ART. 53. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

ART. 54. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento do parecer favorável da Assessoria Jurídica, encaminhar as proposições às Comissões competentes para exararem parecer.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de dois (02) dias do recebimento do parecer da Assessoria Jurídica, independente da leitura no Expediente da Sessão.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator, dentro do prazo improrrogável de dois dias, independente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O Prazo para a Comissão exarar Parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Relator terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.

§ 5º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º Quando se tratar de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 horas para designar

Relator, a contar da data do seu recebimento;

- c) o Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- d) Exarado o parecer pela Comissão designada, o processo será incluído na Ordem do Dia.

§ 7º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ART. 55. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente.

§ 1º O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será a elas distribuído concomitantemente, feito os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de três dias.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Exarado o parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 4º Por entedimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no Art. 49, deste Regimento.

ART. 56. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

- I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

ART. 57. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O parecer será escrito, e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhes substitutivos ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ART. 58. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário, com a manifestação do Relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante, a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§ 4º Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I - “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do Relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - “Aditivo”, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 5º - O voto do Relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá “voto vencido”.

§ 6º - O “voto em separado” divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

ART. 59. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII

DAS ATAS DAS REUNIÕES

ART. 60. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

- I - a hora e o local da reunião;

- II - os nomes dos membros que compareceram, e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;
- III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARÁGRAFO ÚNICO. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata da anterior será assinada pelo Presidente da comissão.

ART. 61. Aos Presidentes das Comissões incumbe designar o seu Chefe de Gabinete como o responsável pela redação das atas e seu registro em livro próprio, que deverá ser devolvido à Secretaria da Câmara no final do mandato, mediante protocolo específico.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

ART. 62. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o mandato da Comissão.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra motivo justo, tais como: doença, nojo, ou gala, no desempenho de missões especiais da Câmara ou do Município, que impeça a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

ART. 63 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente a designação de substituto mediante indicação do líder do partido ou do bloco a que pertença o substituído.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a Vereança.

§ 2º A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

ART. 64. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

ART. 65. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em Congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou, então, subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do Projeto de Resolução que o propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar

o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privada do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a Projetos de Lei, caso em que oferecerá, tão somente, a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer Comissão Permanente.

ART. 66. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto-Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

ART. 67. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

ART. 68. As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.
- II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos Arts. 22 a 24 deste Regimento.

ART. 69. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

ART. 70. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o “quorum” determinado em lei, ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ART. 71. A discussão e a votação de matéria, pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

ART. 72. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ART. 73. Os Serviços Administrativos da Câmara far-se-ão através de seus Departamentos e de acordo com as atribuições baixadas através de Ato do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os serviços do Departamento serão supervisionados pelo Presidente da Câmara.

ART. 74. A criação ou extinção de cargos nos Departamentos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal.

ART. 75. A nomeação, admissão, exoneração e demissão, bem como a concessão de gratificações, licenças, férias, comissões, e punições a funcionários, é de iniciativa do Presidente, nos termos fixados em Lei.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 76. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa e a Presidência sobre os

serviços dos Departamentos, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

ART. 77. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pelo Departamento de Secretaria, sob a responsabilidade do respectivo Diretor de Secretaria e supervisionado pela Presidência, bem como, os serviços Contábeis, Financeiros e de Pessoal, serão de responsabilidade do Departamento de Contabilidade, Tesouraria e Pessoal, supervisionados pela Assessoria Financeira da Presidência.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 78. Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;
- b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes d a anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) regulamentação dos serviços administrativos;
- d) outros casos, como tais definidos em Lei, Decreto-Legislativo ou Resolução.

II - Da Presidência

a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- 1) nomeação de Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação;
- 2) assuntos de caráter financeiro;
- 3) designação de substitutos nas Comissões;
- 4) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

b) Portaria, nos seguintes casos:

- 1) provimento e vacância dos cargos dos Departamentos e Gabinete da Presidência, e demais efeitos individuais;
- 2) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

3) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO. A numeração de Atos da Mesa e da Presidência, bem como das portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

ART. 79. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara, serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

ART. 80. Os Departamentos, mediante a autorização expressa do Presidente, fornecerão a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, e desde que o pedido seja devidamente fundamentado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

Parágrafo Único - Não serão fornecidas as informações previstas no “caput” deste artigo quando o sigilo constituir direito individual.

(Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 81. Os Departamentos terão os livros, fichas e arquivos necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;
- IV - registro de Leis, Decretos-Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções;
- V - cópias de correspondências oficial;
- VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento arquivadas;
- VIII - licitações e contratos para obras e serviços;
- IX - termo de compromisso e posse de funcionários;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços dos Departamentos poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

ART. 82. Os Vereadores são agentes políticos, investidos no mandato legislativo municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 83. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar das Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

ART. 84. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré -fixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação quando o seu voto for decisivo;
- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
 - VII -obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
 - VIII -residir em território do Município;
 - IX -propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ART. 85. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as

seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV- determinação para retirar-se do Plenário;
- V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto na Legislação Federal pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

ART. 86. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”. ;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

- 1) exercerá o cargo, emprego ou função, juntamente com o mandato;
- 2) receberá, cumulativamente, a remuneração do cargo com os

subsídios do Vereador.

b) não havendo compatibilidade de horário:

1) exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, com direito à opção pelos vencimentos;

2) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da Vereança, nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da posse ficará sujeito as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

ART. 87. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato.

ART. 88 . À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 89. Os Vereadores que tomarão posse nos termos do Art. 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os Suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo Diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito e do Suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo art. 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, feita a apresentação do Diploma e a demonstração de identidade, cumprida as exigências do Art. 6º § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar a

posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fatos impeditivos determinados por Lei.

ART. 90. O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, inferior a quinze dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em Projeto de Resolução por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 4º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente.

§ 5º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

ART. 91. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei, observada a Lei Orgânica Municipal.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 92. As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do mandato; e
- II - por cassação

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela Legislação Federal.

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma da Legislação Federal, ouvida a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 93. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação em Processo Crime, com pena de privação de liberdade;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;
- III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou, ainda, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias previstas para o ano legislativo;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no Art. 8º, item III, do Decreto-Lei Federal Nº201/67.

§ 3º O comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária, não anula as faltas anteriores às sessões Ordinárias, portanto, mesmo participando da sessão extraordinária, ficará sujeito a extinção de seu mandato se completar as faltas constantes no inciso III deste artigo.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 4º Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada para os efeitos da Legislação Federal pertinente, se a convocação não tiver por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

ART. 94. Para os efeitos dos § 1º ao 4º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se injustificadamente sem participar da totalidade das deliberações dos processos em pauta, até sua votação.

§ 2º As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º A justificação da falta é feita em requerimento fundamentado ao

Presidente da Câmara.

ART. 95. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura.

ART. 96. Para os casos de impedimentos, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização, para o exercício de mandato será de dez dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

ART. 97. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

ART. 98. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública.

ART. 99. A cassação do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, e deverá obedecer o rito estabelecido na Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

ART. 100. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por prisão do Vereador, enquanto responde a Processo Crime, sem condenação transitada em julgado.

ART. 101. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

ART. 102. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez

dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder, os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

ART. 103. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1º A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe ser possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar a faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

ART. 104. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 105. As sessões da Câmara serão ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS E SOLENES, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no Art. 126.

ART. 106. As sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas todas as quatro primeiras segundas - feiras de cada mês, com início às 14:00 horas.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 107. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no local público de costume.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

PARÁGRAFO ÚNICO. Revogado

(Parágrafo revogado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 108. Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do

Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ART. 109. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

ART. 110. Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 111. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia

ART. 112. À hora do início dos trabalhos, verificada pelo Primeiro Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores, pelo respectivo livro e havendo

número legal a que alude o Art. 109, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o Expediente da sessão seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

ART. 113. O Expediente terá duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do Art. 115, deste Regimento.

ART. 114. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Emendas à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Requerimentos;
- f) Moções;
- g) Indicações;
- h) Recursos.

(Alteração efetuada pelas Resoluções nº 193/97 e 226/08).

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias,

quando solicitadas pelos interessados.

ART. 115. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente, ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
- II - discussão de Moção, solicitada nos termos deste Regimento;
- III - discussão de pareceres de Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- IV - tribuna livre, será facultada às pessoas devidamente inscritas, que serão recepcionadas e introduzidas no Plenário da Câmara, por um Vereador designado pelo Presidente da Câmara para manifestação sobre temas de interesse do Município.

§ 1º As pessoas poderão fazer uso da palavra desde que:

- a) comprove ser eleitor no Município da Estância Turística de Itu;
- b) proceda com antecedência sua inscrição;
- c) indique o assunto a ser tratado e apresente sinopse do mesmo;
- d) use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar;
- e) seja representante legal, ou estar devidamente credenciado por:
 - 1 - entidade declarada de utilidade pública pelo Município;
 - 2 - entidade sindical, social ou popular, com base no Município;
 - 3 - Sociedade Amigos de Bairros, legalmente constituída.

§ 2º No caso de dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o Município, caberá à Comissão de Justiça e Redação se pronunciar a respeito.

§ 3º Não serão admitidas exposições que versem sobre assuntos de caráter político-ideológico ou pertinentes a questões essencialmente pessoais.

§ 4º As pessoas que se habilitarem a ocupar a Tribuna Livre, terão 10 (dez) minutos para usar a palavra com prorrogação de 05 (cinco) minutos, desde que requerida pelo orador e aprovado pela Presidência.

§ 5º As informações serão obtidas na data de inscrição à Tribuna Livre.

§ 6º A Presidência poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito ao Legislativo e às autoridades constituídas, ficando responsável pelos conceitos que emitir.

§ 7º O orador não poderá ser aparteado durante o tempo que estiver fazendo uso da Tribuna, exceto quanto o permita.

§ 8º O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna Livre, mediante nova inscrição, desde que transcorrido o prazo de 01 (hum) ano.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 9º A palavra do orador será incluída a parte, resumida em livro próprio e gravada.

V - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e III deste artigo e abordando tema livre (inciso V) será, improrrogavelmente, de quinze minutos.

§ 2º - Revogado

(Parágrafo revogado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Cabe ao Presidente da Mesa controlar o tempo concedido a cada orador, alertando-o quando estiver prestes a esgotar-se, pelo menos três minutos antes.

§ 4º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de punho próprio, e sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

(Alterações efetuadas pelas Resoluções nºs 190/97 e 193/97).

ART. 116. As proposições dos Vereadores deverão ser entregues no Departamento de Secretaria, para protocolo, até 03 (três) horas antes do início da sessão. As proposições apresentadas após esse horário, serão protocoladas normalmente, mas passarão ao Expediente da Sessão seguinte.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

SUBSEÇÃO III

ORDEM DO DIA

ART. 117. Findo o Expediente, por se ter esgotado seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o Art. 108, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente suspenderá os trabalhos até o limite de quinze minutos, para após decorrido esse prazo declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

ART. 118. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 horas do

início da sessão.

§ 1º O Departamento de Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando às proposições e pareceres já tiverem sido dadas à publicação, anteriormente.

§ 2º O Primeiro Secretário precederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos.

§ 5º Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

§ 7º As inscrições dos oradores para a Ordem do Dia serão feitas em livro especial, de punho próprio e sob fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 8º O Vereador que, inscrito para falar na Ordem do Dia, não se achar presente, na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

ART. 119. Não havendo mais matérias sujeitas à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, ficará facultado ao Presidente comunicar o Plenário sobre qualquer fato ou evento, sessão extraordinária ou audiências públicas a realizarem-se na sede do Legislativo, ou efetuar explicações de natureza político ou administrativa.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 120. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do Art. 115, deste

Regimento.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SESSÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 121. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito, quando este a entender necessária, ou pela maioria dos membros da Câmara.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas por escrito com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho a convocação.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

ART. 122. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no Art. 118 e parágrafos, deste Regimento.

§ 2º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos a que se refere o Art. 117, § 2º deste Regimento, com a maioria absoluta para a discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

ART. 123. Será admitida a apresentação de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

ART. 124. O Presidente da Câmara poderá convocar sessões extraordinárias, durante o ano legislativo, quando houver matéria de interesse público relevante e

urgente à deliberar.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SOLENES

ART. 125. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como, para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 126. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes, a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio, determinando, ainda, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

ART. 127. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

CAPÍTULO III DAS ATAS

ART. 128. De cada sessão da Câmara lavra-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º O requerimento da transcrição de declaração de voto, deve ser feito ao Presidente, verbalmente, e esta será transcrita em ata, em termos concisos e regimentais.

§ 3º A ata da sessão do dia, será lida na sessão subsequente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5º Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.

(Redação mantida pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 129. A ata da última sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 130. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei

- b) Projetos de Decreto-Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- e) Indicações;
- f) Requerimentos;
- g) Moções;
- h) Substitutivos;
- i) Emendas ou Subemendas;
- j) Pareceres; e
- k) Vetos.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º As proposições deverão ser redigidas, quando sujeitas à leitura, em termos claros e sintéticos.

(Alteração efetuada pela Resolução nº 193/97)

ART. 131. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso.;
- V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
- VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer deverá ser incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ART. 132. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa, para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

ART. 133. Os processos serão organizados pelo Departamento de Secretaria, conforme Regulamento baixado pela Presidência.

ART. 134. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ART. 135. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Especial;
- III - Urgência;
- IV - Prioridade; e
- V - Ordinária.

ART. 136. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado Projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos por indicação do Líder da respectiva bancada a que pertencer o faltoso;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário à respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido ao Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assuntos de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V - somente será considerado sob Regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e

atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no inciso anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco minutos para seu pronunciamento.

ART. 137. Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;

III - contas do Prefeito;

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

IV - vetos, parciais ou totais;

V - Projetos de Decreto-Legislativo ou de Resolução, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

ART. 138. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei;

II - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitada na forma da Lei;

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação, nos termos do Art. 136, III, deste Regimento.

ART. 139. Tramitarão em Regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimento e Lei Diretrizes Orçamentárias;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, nos termos da Lei Orgânica;

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo, nos termos da Lei Orgânica.

ART. 140. A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam

sujeitas aos regimes de que tratam os Art º 136,137,138 e 139.

ART. 141. As proposições idênticas ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, deste que seja possível o exame em conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

ART. 142. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto-Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- V - Emendas, Subemendas e Projetos Substitutivos.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 143. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Prefeito;
- II - de Vereador (es) ou Comissão (ões) da Câmara;
- III - da Mesa da Câmara;
- IV - de cidadãos, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica.

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 4º Ao Projeto de Lei Orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo, nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica.

§ 6º Esgotados esses prazos sem deliberação, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 7º Os prazos fixados não correm nos períodos de recesso da Câmara, e não se aplicam aos Projetos de Codificação.

§ 8º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - autorizar a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

§ 9º Os Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas entre eles.

§ 10º Respeitada sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em noventa dias a contar de sua apresentação, os Projetos de Lei que contém com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;

b) em quarenta dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei que contem com a assinatura de pelo menos (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente medida.

§ 11º A faculdade instituída na letra "b", do § 11, deste artigo, só poderá ser utilizada três vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

ART. 144. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

ART. 145. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ART. 146. Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar,

obrigatoriamente, da Ordem do Dia independente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

ART. 147. O Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto-Legislativo :

- a) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias consecutivos;
- c) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para a apuração de irregularidades estranhas a economia interna da Câmara;
- d) concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- e) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais definidos em Leis.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 148. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito, e sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração de reforma do Regimento interno;
- d) concessão de licença ao Vereador;
- e) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- f) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- g) demais atos de sua economia interna.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º Os Projetos de Resolução e de Decreto-Legislativo, elaborados pelas

Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte a sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

ART. 149. Lido o Projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado no prazo de 02 (dois) dias à Assessoria Jurídica, que terá o prazo de 03 (três) dias para exarar parecer e enviar para a Secretaria.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

ART. 150. São requisitos dos Projetos:

I -ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade Legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV -menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI -justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

ART. 151. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º Não é permitido dar a forma de Indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento;

§ 2º As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 3º No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

ART. 152. Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito, feito **55**

Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quanto a competência para decidí-los, os Requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

ART. 153. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
- IV- observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificações de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionadas com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

ART. 154. Serão de alçada do Presidente da Câmara e escritos, os Requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membros da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - constituição de Comissão de Representação;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1ºA Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando o Departamento de Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a

Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 155. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados, sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o Art. 108 deste Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo.

ART. 156. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os Requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão para assunto em pauta;
- II - inserção de documentos em ata;
- III - retirada de proposições já submetidas à discussão em Plenário;
- IV - informações solicitadas a entidades públicas e ou particulares.

(Alteração efetuada pela Resolução nº 193/97)

§ 1º Estes Requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Na hipótese de qualquer Vereador manifestar intenção de discutir, serão os Requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de Requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º Os Requerimentos que solicitem Regime de Urgência Especial, Preferência, adiamento e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido Regime de Urgência Especial.

§ 3º Os requerimentos de Adiamento ou de Vista de processos constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º A discussão do Requerimento de Urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, e cabe ao propositor e aos líderes partidários, cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 5º Aprovada a Urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 6º Denegada a urgência, passará o Requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 7º Os requerimentos que perderem a oportunidade, serão tornados sem efeito pelo seu propositor ou pelo Presidente, e não se consideram rejeitados.

§ 8º O requerimento que solicitar a inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos presentes.

§ 9º Durante a discussão da pauta do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido os quais estarão sujeitos à deliberação do Plenário sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

ART. 157. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no Expediente, e encaminhados, pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cabe ao Presidente indeferir-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

ART.158. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes independentemente do conhecimento do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pareceres das Comissões, quando contrários, serão discutidos e votados no Expediente da sessão.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

ART.159. Moção é a propositura que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

§ 1º As Moções podem ser:

I - protesto

II - repúdio

III - apoio

IV - pesar

V - de louvor e congratulação.

§ 2º As Moções serão lidas, e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º As Moções de pesar serão deferidas pelo Presidente da Câmara.

(Alteração efetuada pela Resolução nº 193/97)

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS, SUBEMENDAS

ART. 160. Substitutivo é o Projeto de Lei, Decreto-Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar Substitutivo parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

ART.161. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser: SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º EMENDA SUPRESSIVA é aquela que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 3º EMENDA SUBSTITUTIVA é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 4º EMENDA ADITIVA é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§ 5º EMENDA MODIFICATIVA é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

ART.162. A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se SUBEMENDA.

ART.163. Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas, que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto, serão destacadas para constituírem Projetos em separados, sujeitos à tramitação regimental.

ART. 164. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial, ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, Substitutivos, Emendas e Subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais serão apresentados até 48 horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente, em lugar do Projeto original. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do Projeto original, ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º As Emendas e Subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das Emendas ou Subemendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão ou, ainda, em discussão única, respectivamente.

§ 4º A Emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada em segunda.

§ 5º Para a segunda discussão serão admitidas Emendas ou Subemendas, não podendo ser apresentados Substitutivo.

§ 6º O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa, enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

ART. 165. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

ART. 166. Recebida a petição, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, no prazo de dois dias.

§ 1º De posse do recurso, a Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de quinze dias para opinar e elaborar projeto de Resolução, contado a partir do recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

ART. 167. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

ART. 168. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto-Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO IX

DA PREJUDICABILIDADE

ART. 169. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no Art. 145 deste Regimento;
 - II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;
 - III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivo aprovado;
 - IV - a Emenda ou Subemenda de matéria idêntica a outras já aprovadas ou rejeitadas;
 - V - o Requerimento com a mesma finalidade, já aprovado;
 - VI - A Moção com a mesma finalidade, já aprovada.
- (Alteração efetuada pela Resolução nº 193/97)*

TÍTULO VI

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 170. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Os Projetos de Lei passarão, obrigatoriamente, por duas discussões e, quando for o caso, por redação Final.

§ 2º Terão apenas uma discussão os Projetos de Resolução, de Decreto-Legislativo, os Requerimentos, as Moções, as Indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, prestação de contas e veto do Prefeito.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

(Redação alterada pelo Resolução 184/96)

ART. 171. Na primeira discussão, se debaterá cada artigo do Projeto, separadamente.

§ 1º Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de Substitutivo, Emendas e Subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do Projeto. Sendo o Substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3º Ficará prejudicado o Substitutivo se o Plenário deliberar pelo prosseguimento da discussão.

§ 4º As Emendas e Subemendas serão aceitas e se, aprovadas, o Projeto com as Emendas, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, conforme aprovado.

§ 5º As Emendas rejeitadas em primeira discussão não poderão ser reapresentadas.

§ 6º À requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Projeto ser discutido englobadamente.

ART. 172. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto englobadamente.

§ 1º Nesta fase é permitida a apresentação de Emendas ou Subemendas, não podendo ser apresentados Substitutivos.

§ 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para o redigir na devida forma.

§ 3º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão ordinária em que se realizou a primeira.

ART. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, e cumpre aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

1. exceto o Presidente, falar em pé , salvo quando, enfermo , solicitar autorização para falar sentado;
2. dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
3. não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
4. referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência, Senhor ou Senhora.

ART. 174. O Vereador só poderá falar:

1. para apresentar retificação ou impugnação da ata;
2. no Expediente, quando inscrito na forma do Art. 115, deste Regimento;
3. para discutir matéria em debate;
4. para apartear, na forma regimental;
5. pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
6. para encaminhar a votação nos termos do Art. 184, § 1º.
7. para justificar requerimento de Urgência Especial;
8. para justificar o seu voto, nos termos do Art. 190, deste Regimento;
9. para explicação pessoal, nos termos do Art. 120, deste Regimento;
10. para apresentar requerimento, na forma dos Artºs 155, 156, 157 e 158 deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo, pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para o solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender as advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de

qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção dos visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao Autor;
- b) ao Relator;
- c) ao Autor de Substitutivo, Emenda ou Subemenda.

SEÇÃO II DOS APARTES

ART. 175. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a um minuto;

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem licença do orador;

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O Apartante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteadado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante, dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

ART. 176. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra:

- I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

- II - quinze minutos para falar no Expediente, em tema livre;
- III - na discussão de:
 - a) VETO: trinta minutos, com aparte;
 - b) PARECER DE REDAÇÃO FINAL, ou de REABERTURA DE DISCUSSÃO: quinze minutos, com apartes;
 - c) PROJETOS: trinta minutos com apartes;
 - d) PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE PROJETOS: quinze minutos, com apartes;
 - e) PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO: quinze minutos, com apartes;
(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)
 - f) PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DA MESA OU DE MEMBROS DA MESA: quinze minutos para cada Vereador, e sessenta minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada, e com apartes;
 - g) PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR E DO PREFEITO: quinze minutos para cada Vereador e 120 minutos para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
 - h) REQUERIMENTOS: dez minutos, com apartes;
 - i) PARECER DE COMISSÃO SOBRE CIRCULARES: dez minutos
 - j) ORÇAMENTO MUNICIPAL (ANUAL E PLURIANUAL): trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão;
- IV - quinze minutos, em Explicação Pessoal, sem apartes;
- V - cinco minutos, para encaminhamento de votação, sem apartes;
- VI - cinco minutos, "Pela Ordem", sem apartes
- VII - um minuto, para Apartear.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão e reserva de tempo para os oradores.

SEÇÃO IV DO ADIAMENTO

ART. 177. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de

matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

SEÇÃO V

DA VISTA

ART. 178. O pedido de Vista de qualquer proposição poderá ser requerido, pelo Vereador, e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º do Art. 177, deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo máximo de Vista é de dez dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DO ENCERRAMENTO

ART. 179. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - por decurso dos prazos regimentais.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 180. Votação é a manifestação de vontade do Plenário.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada, até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ART. 181. O vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena

da nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

ART. 182. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV - na votação de Veto aposto pelo Prefeito;

ART. 183. As deliberações no Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos;
- II - por maioria simples de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;
- IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara, e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

SEÇÃO II

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

ART. 184. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo Substitutivos, Emendas e Subemendas,

haverá apenas um encaminhamento da votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

ART. 185. São dois os processos de votação:

I - público;

II - secreto.

§ 1º O processo público de votação consiste na simples contagem de votos, favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo público, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecer sentados, e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo secreto de votação realizar-se-á para os casos previstos no Art. 182, deste Regimento.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar o seu voto, antes de proclamado o resultado, quando o processo de votação for público.

§ 6º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

ART. 186. Destaque é o ato de separar do texto, uma proposição, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado pelo Vereador e aprovado pelo Plenário.

ART. 187. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação as Emendas Supressivas e as Emendas Substitutivas oriundas das Comissões;

§ 2º Apresentadas duas ou mais Emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da Emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

SEÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO

ART. 188. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e atendido pelo Presidente.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

ART. 189. Declaração de Voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

ART. 190. A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

ART. 191. Ultimada a fase da segunda votação, ou da votação única, será a proposição, se houver Substitutivo, Emenda ou Subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e apresentar, se necessário, Emendas de Redação.

§ 1º Executam-se do disposto neste artigo os Projetos:

- a) da Lei Orçamentária anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto-Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os Projetos citados nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os Projetos mencionados nas letras “c” e “d”, dos § 1º, serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

ART. 192. A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental, proposto e aprovado.

§ 1º Aceita a dispensa do interstício, a Redação Final será feita na mesma sessão, pela Comissão competente ou pela Mesa da Câmara, conforme for o caso.

§ 2º A Comissão encarregada de elaborar a Redação Final, na hipótese do parágrafo anterior, deverá fazê-lo sempre com a maioria de seus membros, devendo o Presidente da Câmara designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

§ 3º Somente serão admitidos Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 4º Aprovada qualquer Emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação Final, conforme o caso.

§ 5º Rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação, para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

ART. 193. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem Emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão de texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TÍTULO VII

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS CÓDIGOS

ART. 194. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

ART. 195. Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, Emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do dia.

ART. 196. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovados em primeira discussão, com Emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões competentes.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 197. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

ART. 198. O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo, à Câmara, até 30 de Setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição, em avulso, aos Vereadores, os quais, no prazo de dez dias, poderão oferecer Emendas.

§ 3º Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo de quinze dias para emitir Parecer e decidir sobre as Emendas.

§ 4º Expirando esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ítem único.

§ 5º Aprovado o Projeto com Emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redação, dentro do prazo máximo de três dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o autógrafa na conformidade do Projeto.

§ 6º A Redação Final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator especial.

ART. 199. A Mesa relacionará as Emendas sobre as quais devem incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário. Em havendo Emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do Parecer e Emendas.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedirem ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada.

ART. 200. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, prorrogáveis.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

ART. 201. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as Emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

ART. 202. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de trinta minutos, sobre o Projeto e as Emendas apresentadas.

ART. 203. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

ART. 204. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos, as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa, executando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º do artigo 200, deste Regimento.

ART. 205. O Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara, para propor a

modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 206. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 207. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ART. 208. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior.

ART. 209. O Prefeito encaminhará até o dia 20 de cada mês, à Câmara, o balancete relativo à despesa do mês anterior.

ART. 210. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

ART. 211. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de quinze dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo, relativo às contas do Prefeito, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três dias, improrrogáveis, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas, no respectivo Projeto de Decreto-Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Exarado os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos membros, os Processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópia aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão Expediente reduzido

a trinta minutos, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ART. 212. A Câmara tem o prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para tomar e julgar as contas do Prefeito, observados os seguintes preceitos:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

I - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

II - decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Rejeitadas as contas por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o competente ato legislativo e remetido aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 213. A Comissão de Finanças e Orçamentos, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, conforme o caso, poderá também solicitar informações complementares ao Prefeito para aclarar partes obscuras.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 214. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

ART. 215. A Câmara funcionará, se necessário em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no Art. 212, deste Regimento.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

ART. 216. Os casos não previstos neste Regimento, bem como as interpretações em assunto controverso, serão resolvidos soberamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos procedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

ART. 217. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente, não tomar em consideração a questão levantada, ficando-lhe cassada a palavra.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

ART. 218. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela Ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

ART. 219. Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

ART. 220. Será considerado aprovado o Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, se obtiver votação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

TÍTULO IX
**DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS,
RESOLUÇÕES E EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 221. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de Leis, com as assinaturas dos membros da Mesa, serão arquivados no Departamento de Secretaria e, após, serão remetidos ao Prefeito.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

ART. 222. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, total ou parcial, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 horas do aludido ato a respeito dos motivos do veto.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será lido na sessão seguinte e dentro de 48 (quarenta e oito) horas deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de Parecer.

§ 5º O Presidente convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento

no Departamento de Secretaria.

ART. 223. A apreciação do veto será feita em única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial, e se requerido e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir o veto.

§ 2º Para rejeição do veto é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

ART. 224. Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas, para a promulgação.

ART. 225. Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

ART. 226. Nos casos de Veto Parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no Art. 221.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 227. O prazo previsto no § 5º, do Art. 222 deste Regimento, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

ART. 228. Os Decretos-Legislativos, as Resoluções e as Emendas à Lei Orgânica Municipal, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

PARÁGRAFO ÚNICO. Na promulgação de Leis, Resoluções, Decretos-Legislativos e Emendas à Lei Orgânica Municipal, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

I - LEIS - (sanção tácita):

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE ITU FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU
E EU, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PROMULGO
A SEGUINTE LEI:”

LEIS - (veto total rejeitado)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU

PROMULGO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SEGUINTE LEI:”

LEIS - (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DE LEI Nº ___ DE ___ DE ___ DE ___.”

II - RESOLUÇÕES, DECRETOS-LEGISLATIVOS E EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO-LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO, ou A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL):”

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 229. Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 230. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de lei.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

I - revogado.

II - revogado.

(Incisos revogados pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 231. revogado.

(Revogado pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

ART. 232. Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão

fixados por lei.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

ART. 233. A licença do Cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto-Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios quando:

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ART. 234. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

ART. 235. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 2º Uma vez aprovados pelo Plenário, os pedidos de informações serão

encaminhados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

(Redação alterada pela Resolução nº 226, de 25 de Novembro de 2.008)

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informação poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, e que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

ART. 236. São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Legislação Federal e no Art. 68 da Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo seguirá a tramitação indicada na Legislação Federal e na Lei Orgânica.

ART. 237. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de Inquérito policial ou instauração da ação penal, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente de acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara.

TÍTULO XI

DA POLÍCIA INTERNA

ART. 238. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

ART. 239. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;

VII - não interpele os Vereadores;

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

ART. 240. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários, estes quando em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 241. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

ART. 242. Nos dias de sessão e durante o expediente das repartições, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

ART. 243. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionarem expressamente em dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 244. Fica mantido, na sessão legislativa, em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

ART. 245. Ficam revogados todos os procedentes regimentais anteriormente firmados.

ART. 246. Todas as proposições, apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

ART. 247. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Plenário, que firmará o critério a ser adotado ou aplicado em casos análogos.

ART. 248. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 249. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Luiz Guido”, em 29 de Novembro de 1993.

OLAVO VOLPATO

PRESIDENTE

FRANCISCO FANCHINI

VICE-PRESIDENTE

REGINALDO AZEVEDO DE CASTRO

PRIMEIRO SECRETÁRIO

JOSÉ GALVÃO MOREIRA FILHO

SEGUNDO SECRETÁRIO